



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.001151/2010-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.168 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** SÃO FRANCISCO SERV. ADM E AUXILIARES PARA HOSPITAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2009

**INCONSTITUCIONALIDADE**

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais

**INFRAÇÃO CONTINUADA - ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA**

Não há que se reconhecer a aplicação do instituto da infração continuada no âmbito das contribuições previdenciárias uma vez que a legislação específica não trata da matéria

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 41/43), a autuada teria se enquadrado no SIMPLES NACIONAL – Lei Complementar 123 e recolheu apenas os valores descontados dos empregados e contribuintes individuais,

Em razão de a empresa realizar atividade econômica vedada à opção, foi emitido Ato Declaratório de Exclusão do referido sistema, com efeitos a partir de 24/01/2008.

Os fatos geradores das contribuições são os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais apurados na documentação da empresa.

A autuada teve ciência do lançamento em 23/06/2010 e apresentou defesa (fls. 53/90), onde alega a contribuição incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais seria inconstitucional.

Apresenta a mesma alegação quanto à contribuição do SAT, bem como do adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

Solicita que seja aplicado o princípio da retroatividade benigna, no que tange ao cálculo da multa que considera exorbitante.

Clama pela aplicação do princípio da infração continuada, ou seja, a aplicação de uma única multa.

Menciona o art. 112, inciso IV do Código Tributário nacional, segundo o qual é possível adotar uma interpretação mais favorável ao acusado, em caso de dúvida sobre a natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.

Protesta pela produção de prova documental e pericial.

Pelo Acórdão nº 12-36.747 (fls. 100/106) a 14ª turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo, onde repete as alegações de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente questiona o lançamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais, como também a contribuição destinada ao SAT.

Todas as contribuições mencionadas foram lançada com suporte em dispositivo legal vigente e, em obediência ao princípio da legalidade, não cabe ao julgador no âmbito administrativo afastar a aplicação de dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seria inconstitucional.

A impossibilidade acima decorre do fato ser o controle da constitucionalidade no Brasil do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, também chamado controle repressivo típico, pode se dar pela via de defesa (também chamada controle difuso, aberto, incidental e via de exceção) e pela via de ação (também chamada de controle concentrado, abstrato, reservado, direto ou principal), e até que determinada lei seja julgada inconstitucional e então retirada do ordenamento jurídico nacional, não cabe à administração pública negar-se a aplicá-la;

Ainda excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331). No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Mandado de segurança - Ato administrativo - Prefeito municipal - Sustação de cumprimento de lei municipal - Disposição sobre reenquadramento de servidores municipais em decorrência do exercício de cargo em comissão - Admissibilidade - Possibilidade da Administração negar aplicação a uma lei que repete inconstitucional - Dever de velar pela Constituição que compete aos três poderes - Desobrigatoriedade do Executivo em acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores - Segurança denegada - Recurso não provido. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste (Apelação Cível n. 220.155-1 - Campinas - Relator: Gonzaga Franceschini - Juis Saraiva 21). (g.n.)”*

A abstenção de manifestação a respeito de constitucionalidade de dispositivos legais vigentes é pacífico na instância administrativa de julgamento, conforme se verifica na decisão deste Conselho que decidiu por sumular a questão por meio da Súmula nº 02 publicada no DOU em 07/12/2010, por meio da Portaria CARF nº 49, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A recorrente pretende que seja aplicado o princípio da retroatividade benigna da lei previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, no que tange ao cálculo da multa e afirma que os dispositivos trazidos pela Lei nº 11.941/2009 cominariam penalidades menos severas.

Foi lançada contra a recorrente a multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44, a Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrito:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Percebe-se o equívoco da recorrente, uma vez que o período do lançamento é posterior à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Portanto, já foi aplicada a legislação atual e não há que se falar em retroatividade da lei.

A recorrente alega que a infração cometida seria continuada e a multa aplicável apenas em relação a uma ocorrência.

Cumprido dizer que tal instituto é originário do Código Penal e a menos que a legislação específica que trata das contribuições previdenciárias dispusesse de forma expressa sobre a existência de infração continuada, a tese não pode ser aplicada. E como é sabido, tanto a Lei nº 8.212/1991 como o seu Regulamento nada trazem a respeito do tema.

Assim, voto por CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ana Maria Bandeira - Relatora